



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349835

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2386973-11.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é paciente ALEXANDRE DA SILVA, Impetrantes PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES, RAFAEL RIBEIRO FERRO e GISELLE BORGHESI ARRUDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DENEGARAM A ORDEM**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus: Autos n. 2386973-11.2024.8.26.0000

Comarca: Ribeirão Preto – DEECRIM 6ª RAJ

Impetrante: Paulo Roberto Pereira Marques

Paciente: Alexandre da Silva

Voto n. 36.225

Habeas corpus. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À SAÍDA TEMPORÁRIA. Alegação de cumprimento dos requisitos objetivo e subjetivos. Pedido de correção dos cálculos penais. Impossibilidade. Restou informado pela autoridade impetrada a autuação de nova PEC pela qual o paciente ainda não havia sido preso, iniciando-se o cumprimento de sua pena pela PEC 0005216-69.2024 após o acórdão proferido no Agravo em Execução. Portanto, a nova PEC (relativa ao ano de 2024), referente a qual não havia sido preso ainda o acusado, cabe ser considerada ensejando a interrupção para o início da contagem do prazo de cumprimento de pena necessário para alcançar o benefício de saída temporária. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **ALEXANDRE DA SILVA** apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito do Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Ribeirão Preto – DEECRIM UR6.

Sustenta a impetrante ilegalidade da decisão que indeferiu o pedido de saída temporária formulado em favor do paciente, alegando exigência de requisitos não constantes da Portaria Conjunta n. 02/2019. Aduz que a mera ausência de boletim informativo não configura óbice à concessão do pedido, bem como não é exigência prevista na aludida portaria, acarretando constrangimento ilegal ao paciente, condenado inicialmente em regime semiaberto.

Aponta, ainda, que os cálculos de sua execução penal estariam incorretos, “já que a base para fins de saída temporária e regime aberto violam claramente o disposto na Súmula 441 do STJ”.

Requer, assim, que seja considerado que

o paciente preenche todos os requisitos legais para usufruir de saída temporária.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 56/57), a autoridade judicial prestou informações (fls. 138/161) e a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou por não conhecer a ordem (fls. 135/137).

É o relatório.

Consta dos autos que o paciente cumpre pena de 16 anos, 08 meses e 18 dias de reclusão pela prática dos delitos previstos no art. 171, *caput*, 168, do Código Penal.

Busca a impetração demonstrar incorreção dos cálculos penais do paciente para fins de determinar lapso para a saída “em alegada violação à sum 441-STJ”.

Aduz os impetrantes que o cálculo realizado pela serventia criminal não observou os critérios legais, tendo em vista que a extinção das penas indultas não deveria interromper o prazo para a concessão da saída temporária, cujos requisitos estão expressamente previstos nos artigos 123 da Lei de Execuções Penais, que não faz qualquer referência à necessidade de nova contagem de prazo para a concessão do benefício.

Contudo, não obstante o entendimento da d. Defesa, a ordem não merece concessão.

De início, ressalto que, quando do julgamento do Agravo em Execução, restaram indultadas as penas do paciente com base no Decreto Presidencial n. 11.302/2022. Na ocasião, por votação unânime foi dado provimento ao recurso para determinar a extinção de diversas PECs relacionadas ao histórico prisional do

paciente¹.

Contudo, a d. Juíza de origem, após dar prosseguimento à execução penal, determinou a realização de novos cálculos, alterando-se a data base para o benefício da saída temporária.

E assim o fez acertadamente.

Isso porque, segundo informado pela magistrada, ainda não havia se iniciado o cumprimento da pena referente ao PEC n. 0005216-69.2024, visto que, embora transitada em julgado no ano de 2013, sequer havia se iniciado.

Portanto, a nova PEC (relativa ao ano de 2024), referente a qual não havia sido preso ainda o acusado, cabe ser considerada ensejando a interrupção para o início da contagem do prazo de cumprimento de pena necessário para fins de preenchimento do requisito objetivo para a saída temporária.

Dessa forma, correta a data base constante do cálculo do juízo impetrado – prazo inicial 13/09/2024, com previsão para alcançar o benefício em 13/08/2025 (fl. 160), de modo que não vislumbro constrangimento ilegal a ser reparado pela via eleita.

Por votação unânime, **DENEGARAM A ORDEM.**

Amable Lopez Soto
relator

¹ Assim, a Defesa requereu concessão do indulto em relação às penas previstas nos PECS nº (i) 7000293-51.2020.8.26.0032, (ii) 7000712-82.2019.8.26.0266, (iii) 7001074-10.2019.8.26.0032, (iv) 7000742-20.2019.8.26.0266, (v) 7001951-18.2017.8.26.0032, (vi) 0000016-18.2023.8.26.0496, (vii) 0003063-97.2023.8.26.0496, (viii) 0003665-88.2023.8.26.0496, (ix) 0007195-03.2023.8.26.0496 e (x) 0009208-72.2023.8.26.0496. Isso porque todas elas correspondiam apenas a crimes cuja pena máxima em abstrato não excedia o patamar de cinco anos do art. 5º do Decreto Presidencial. Porém, ao indeferir o benefício, a d. juíza a quo invocou o art. 11 do Decreto, entendendo pela necessidade de somatória das penas, cujo saldo ultrapassava o patamar quinquenal necessário para concessão do benefício. A Defesa, em contrapartida, entende que cada uma das penas deve ser considerada isoladamente.
E o alega com razão (...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO